



**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente**
Secretaria Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO N.º 013/CMDCA/2025.

Dispõe sobre os requisitos para utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA na aquisição, construção, reforma, manutenção ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados destinados exclusivamente à Política da Infância e da Adolescência.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 543/2019, em conformidade com deliberação da Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2025.

Considerando:

1. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA como instância deliberativa da política municipal dos direitos da criança e do adolescente e tem também, como objetivo exercer o controle social através de um processo democrático de acompanhamento do FIA.
2. Considerando a Lei Federal nº 8.069/1990, de 13/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, especialmente todas normativas previstas nos arts. 260 a 260-K, que tratam dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal, estadual e federal;
3. Considerando que o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança são pautados na Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 alterada pela Lei Federal Nº 13.204, de 14 de Dezembro de 2015, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Secretaria Municipal de Assistência Social

diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”;

4. Considerando o Decreto Municipal nº 16.721/2017, de 13 de março de 2017, que “regulamenta no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Lages a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes e dá outras providências”, no que couber e for aplicável ao Fundo da Infância e Adolescência - FIA;
5. Considerando a Resolução nº 137/2010/CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
6. Considerando a Resolução nº 194/2010, que inclui o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, especialmente: “Art. 1º Incluir o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, com a seguinte redação: “§ 2º Os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.”
7. Considerando a Lei Complementar nº 543, de 03 de Abril de 2019, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Tutelar e Fundo da Infância e da Adolescência - FIA e dá outras providências.
8. Considerando a necessidade de regulamentação acerca do uso dos recursos do Fundo da Infância e do Adolescente – FIA para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, para uso exclusivo da Política da Infância e da Adolescência. Explicamos ainda que foi garantida aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente a possibilidade de afastar a aplicação da vedação a investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados,





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Secretaria Municipal de Assistência Social

conforme modificação da Resolução n.º 137/2010 do Conanda, promovida pela Resolução n.º 194/2017. Contudo, é necessário que esse encaminhamento ocorra por meio de Resolução própria do respectivo conselho e que sejam estabelecidas as formas e critérios de utilização dos recursos voltados sempre para a política de atendimento da infância e adolescência.

RESOLVE:

Art. 1º Por aprovar a utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA para construção, reforma e aquisição de equipamentos só será autorizada se forem considerados essenciais para a execução do projeto proposto.

§ 1º O investimento no patrimônio da entidade, obrigatoriamente, implicará em benefício direto ao atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Para que os recursos sejam utilizados em obras, material de construção e reformas, é necessário que o imóvel seja de propriedade da entidade.

§ 3º A entidade/órgão que utilizar recursos do fundo para reforma/construção deve permanecer na propriedade do imóvel, destinando-o aos fins previstos, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sob pena de restituição dos valores utilizados.

§ 4º Os bens móveis adquiridos ou reformados com recursos do FIA só poderão ser vendidos ou utilizados como garantia depois de expirado o período de vida útil estabelecido pela legislação contábil em vigor.

§ 5º- Os bens imóveis só poderão ser alienados ou onerados depois de transcorridos 20 (vinte anos).

§ 6º- Caso a operação contribua para a melhoria do atendimento às crianças e adolescentes, o CMDCA poderá autorizar a alienação de bens móveis e imóveis em prazos menores do que os estabelecidos nos parágrafos quarto e quinto deste artigo.





**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente**
Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 2º Para fins dessa Resolução, considera-se:

- I- obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação;
- II- projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução;

Art. 3º - A OSC deverá apresentar os seguintes documentos, juntamente com o plano de trabalho, sem prejuízo de outros exigidos no edital de chamamento público ou no programa transferência:

I - no caso de obra e de serviços de engenharia:

- a) registro fotográfico das condições atuais;
- b) memorial descritivo
- c) projeto básico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso;
- d) alvará e licenças expedidas pelos órgãos competentes, quando exigidas em legislação específica;
- e) em estabelecimentos de saúde, autorização dos órgãos sanitários estaduais competentes e aprovação do projeto pela autoridade de saúde;
- f) em patrimônio tombado, aprovação do projeto arquitetônico pelas autoridades responsáveis pelo tombamento e respectiva homologação do tombamento;
- g) certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis, emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias, que comprove o exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel;
- h) parecer da defesa civil atestando que a área não está em situação de risco.





**Conselho Municipal dos Direitos da
Criança e do Adolescente**
Secretaria Municipal de Assistência Social

§ 1º. O projeto básico deverá conter orçamento detalhado do custo global da obra ou do serviço de engenharia, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, no qual deverão ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra;

VI - adoção de normas técnicas de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental; e

VIII - acesso para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º. O projeto básico não será obrigatório quando dispensado nos termos da legislação em vigor, especialmente no caso de reforma de pequeno porte sem complexidade técnica de gerenciamento e execução que não necessite de profissional habilitado.

Art. 4º Será designado um fiscal a ser indicado pelo Poder Executivo Municipal para acompanhar e fiscalizar as obras financiadas por este Conselho.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Lages, 13 de maio de 2025.

Camila Moraes de Oliveira
Coordenadora Geral CMDCA

